



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 280,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henriques de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p>	ASSINATURA	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
	Ano	
	As três séries	Kz: 440 375.00
	A 1.ª série	Kz: 260 250.00
	A 2.ª série	Kz: 135 850.00
A 3.ª série	Kz: 105 700.00	

SUMÁRIO

Banco Nacional de Angola

Aviso n.º 7/12:

Regula o limite de imobilizado das instituições financeiras sob a supervisão do Banco Nacional de Angola. — Revoga toda a regulamentação que contrarie o presente Aviso, designadamente o Aviso n.º 07/2007, de 12 de Setembro.

Aviso n.º 8/11

Regula o processo de instrução do pedido de autorização, bem como estabelece os requisitos mínimos de funcionamento das sociedades de micro-crédito. — Revoga toda legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente a primeira parte da alínea c) do número 1 do artigo 15.º do Aviso n.º 04/2007, de 12 de Setembro.

Ministério das Finanças

Despacho n.º 280/12:

Fixa em Kz: 3.823.146,29 o Fundo Permanente da Inspeção Geral da Administração do Estado, para o ano económico de 2012.

Secretariado do Conselho de Ministros

Despacho n.º 281/12:

Nomeia a Comissão Administrativa encarregue pela Gestão do Fundo Permanente.

BANCO NACIONAL DE ANGOLA

Aviso n.º 7/12
de 30 de Março

Havendo necessidade de ajustar o normativo sobre limite de imobilizado das instituições financeiras estabelecido pelo Aviso n.º 07/2007 de 12 de Setembro;

Nos termos das disposições combinadas das alíneas d) e e) do artigo 21.º da Lei n.º 16/10, de 15 de Julho, Lei do Banco Nacional de Angola e do artigo 77.º da Lei n.º 13/05, de 30 de Setembro, Lei das Instituições Financeiras;

No uso da competência que me é conferida pelo artigo 51.º da Lei do Banco Nacional de Angola, determino:

ARTIGO 1.º

(Objecto)

O presente Aviso tem por objecto regular o limite de imobilizado das instituições financeiras sob a supervisão do Banco Nacional de Angola.

ARTIGO 2.º

(Aquisição de imóveis)

As instituições financeiras não podem adquirir imóveis que não sejam os indispensáveis às suas instalações e funcionamento ou à prossecução do seu objecto social.

ARTIGO 3.º

(Imobilizações)

1. O total de recursos aplicados em imobilizações, líquido de depreciações e amortizações, e deduzidas as participações financeiras, não pode ser superior a 100% (cem por cento) do valor dos Fundos Próprios Regulamentares (FPR).

2. O limite estabelecido no presente artigo deve ser observado pelas instituições financeiras, com base nas demonstrações financeiras individuais e consolidadas.

ARTIGO 4.º

(Restrições por incumprimento)

A instituição financeira ou grupo que exceder o respectivo limite de imobilização fica sujeito às seguintes restrições, sem prejuízo das demais penalizações aplicáveis:

- a) Impedimento à abertura de novas dependências;
- b) Outras restrições, por determinação do Banco Nacional de Angola.

ARTIGO 5.º

(Plano de regularização)

1. Caso se verifique a situação de incumprimento na manutenção de Fundos Próprios Regulamentares (FPR) para cobertura das imobilizações detidas pela instituição ou pelo grupo, o Banco Nacional de Angola convocará os representantes legais da entidade para esclarecimento acerca das medidas que serão adoptadas com vista à regularização da situação.

2. No prazo máximo de 30 (trinta) dias, a instituição financeira deverá apresentar ao Banco Nacional de Angola o plano de regularização, bem como o respectivo cronograma de execução, o qual não poderá ser superior a 6 (seis) meses.

ARTIGO 6.º

(Inclusão ou exclusão de investimentos permanentes)

1. O Banco Nacional de Angola pode incluir no limite de imobilização outras aplicações caracterizadas como de carácter permanente.

2. O Banco Nacional de Angola pode excluir do limite de imobilização, aplicações caracterizadas como de natureza excepcional.

ARTIGO 7.º

(Sanções)

A instituição financeira ou grupo está sujeita às sanções previstas na Lei das Instituições Financeiras em caso de não enquadramento no limite de imobilização exigido e incumprimento às exigências estabelecidas no presente Aviso.

ARTIGO 8.º

(Norma revogatória)

Fica revogada toda a regulamentação que contrarie o presente Aviso, designadamente o Aviso n.º 07/2007, de 12 de Setembro.

ARTIGO 9.º

(Entrada em vigor)

O presente Aviso entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 13 de Julho de 2011.

O Governador, *José de Lima Massano*.

Aviso n.º 8/11

de 30 de Março

Havendo a necessidade de estabelecer regras complementares à regulação do processo de instrução do pedido de constituição, bem como estabelecer os requisitos mínimos de funcionamento das sociedades de micro-crédito, desenvolvendo assim a disciplina contida no Decreto Presidencial n.º 28/11, de 2 de Fevereiro, Diploma que regulamenta este tipo de instituição financeira não bancária;

Considerando ainda a necessidade de se harmonizar as normas vigentes no sistema financeiro angolano com os padrões internacionais;

Nos termos do número 2 do artigo 6.º, conjugado com a alínea f) do número 1 do artigo 5.º ambos da Lei n.º 13/05, de 30 de Setembro, Lei das Instituições Financeiras, que determina ao Banco Nacional de Angola regular o exercício da actividade das instituições financeiras não bancárias;

No uso da competência atribuída pela alínea f) do artigo 51.º da Lei n.º 16/10, de 15 de Julho, Lei do Banco Nacional de Angola, determino:

ARTIGO 1.º

(Objecto)

O presente Diploma regula o processo de instrução do pedido de autorização, bem como estabelece os requisitos mínimos de funcionamento das sociedades de micro-crédito.

ARTIGO 2.º

(Definição de micro-crédito)

1. Para efeitos do presente Diploma, micro-crédito é um empréstimo concedido a um pequeno empreendedor, pessoa singular ou colectiva, numa base de responsabilidade solidária ou individual, cujo montante não deve exceder a Kz: 1.000.000,00 (um milhão de kwanzas), por cliente ou grupo solidário.

2. Para além da concessão de crédito, as sociedades objecto do presente Diploma podem ainda realizar as seguintes operações:

- a) prestar serviços de consultoria aos seus clientes;
- b) conceder garantias e outros compromissos;
- c) fornecer serviços de pagamento a seus clientes, por meio de uma instituição financeira habilitada para o efeito.

ARTIGO 3.º

(Capital social mínimo)

As sociedades de micro-crédito devem constituir-se com um capital social mínimo de Kz: 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil kwanzas).

ARTIGO 4.º

(Pedido de autorização)

1. Para além do disposto no artigo 4.º do Decreto Presidencial n.º 28/11, de 2 de Fevereiro, o pedido de autorização para a constituição e funcionamento da sociedade de micro-crédito deve ser feito mediante requerimento endereçado ao Governador do Banco Nacional de Angola, conforme Anexo I ao presente Diploma, acompanhado de todos os documentos e informações úteis à apreciação do mesmo, sendo obrigatórios os seguintes elementos mínimos:

- a) certidão de admissibilidade de denominação social, emitida pelo órgão competente;
- b) cópia do Bilhete de Identidade, passaporte ou outro documento de identificação dos accionistas ou sócios;
- c) estrutura accionista ou de sócios, reflectindo a distribuição do capital social em numerário e percentagem, conforme Anexo II ao presente Diploma;
- d) elementos comprovativos da capacidade económico-financeira dos accionistas ou sócios, de

- acordo com a participação subscrita no capital social;
- e) certificado de inexistência de dívidas vencidas junto aos órgãos do Estado de todos os accionistas ou sócios;
- f) identificação pessoal dos propostos membros dos órgãos de gestão e fiscalização;
- g) declaração firmada pelos membros dos órgãos de gestão e fiscalização, atestando que nem sociedades ou empresas cujo controlo assegurem ou tenham assegurado ou de que tenham sido administradores, directores ou gestores foram declarados em estado de falência ou insolvência;
- h) elementos comprovativos da capacidade técnica (curriculum vitae) dos membros propostos para cargos de gestão e fiscalização;
- i) certificado de registo criminal dos membros propostos para cargos de gestão e fiscalização, emitido há menos de 90 (noventa) dias;
- j) comprovativo do depósito prévio correspondente a 5% (cinco por cento) do capital social mínimo, numa instituição financeira bancária domiciliada no País, ou de uma garantia bancária de igual valor, aceite pelo Banco Nacional de Angola;
- k) acordos parassociais previstos;
- l) plano de negócios e estudo de viabilidade para os três (3) primeiros anos de actividade, incluindo:
- i) a análise do mercado alvo;
 - ii) a estrutura organizacional proposta;
 - iii) serviços oferecidos e público alvo;
 - iv) as políticas detalhadas de captação de fundos e de concessão, gestão e cobrança dos micro-créditos;
 - v) as tecnologias a serem utilizadas na colocação dos produtos e serviços, bem como o dimensionamento da rede de atendimento;
 - vi) projecção das despesas preliminares, incluindo todos os custos relativos à constituição e ao estabelecimento da sociedade;
 - vii) balanços e demonstrações de resultados previsionais, incluindo:
 1. o rendimento de juros e comissões;
 2. a provisão para créditos vencidos;
 3. as despesas das operações projectadas, incluindo salários, regalias dos funcionários, custo da captação de recursos, investimentos em informática e despesas fixas;
 4. os outros rendimentos, incluindo serviços de consultoria prestados a clientes e serviços prestados a terceiros;
 5. investimentos a serem realizados;
 - viii) padrões de governança corporativa a serem observados, devendo incluir:

1. identificação das responsabilidades atribuídas aos diversos níveis organizacionais da instituição;
 2. política de remuneração e incentivos;
 3. estrutura de controlos internos;
2. Relativamente aos accionistas ou sócios fundadores que sejam pessoas colectivas, o pedido de autorização deve ainda ser instruído com os seguintes elementos:
- a) certificado emitido pela entidade competente do país onde está localizada a sede social ou sede efectiva de administração, que ateste que a requerente, quando estrangeira, se acha legalmente constituída e autorizada a exercer a sua actividade, bem como está autorizada a participar na entidade de micro-crédito a constituir ou que não é necessária tal autorização;
 - b) estatutos ou pacto social da requerente e estrutura accionista;
 - c) organograma do grupo económico do qual participa;
 - d) documento de autorização do órgão social competente da requerente, ou de representantes legais com poderes bastantes, para a participação daquela na instituição a constituir.
3. Os requerentes devem designar entre si, mediante procuração, um a que a todos represente perante as autoridades responsáveis pela apreciação do pedido de autorização e indicar o domicilio em Angola para efeitos de notificação ou correspondência.
4. O Banco Nacional de Angola pode solicitar aos requerentes quaisquer informações ou procedimentos complementares, efectuar averiguações que considere necessárias ou úteis à decisão do pedido e convocar para entrevista os propostos accionistas ou sócios fundadores e administradores, directores ou gestores das sociedades de micro-crédito.
5. O Banco Nacional de Angola pode dispensar a entrega dos elementos referidos no presente artigo de que já possua ou de que tenha conhecimento.

ARTIGO 5.º

(Vistoria)

O Banco Nacional de Angola pode proceder à vistoria das instalações das sociedades de micro-crédito antes do início de actividade.

ARTIGO 6.º

(Fundos próprios mínimos e limites de créditos)

1. É da responsabilidade da sociedade de micro-crédito a manutenção de fundos próprios adequados ao volume das suas operações activas e passivas.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o volume total de créditos activos e garantias prestadas, por cliente, não pode ultrapassar 15% dos fundos próprios da sociedade de micro-crédito.

ARTIGO 7.º
(Taxas de juro)

As taxas de juro são livremente negociáveis entre a sociedade de micro-crédito e os seus respectivos clientes.

ARTIGO 8.º
(Classificação e provisão dos créditos)

1. As sociedades de micro-crédito devem classificar os créditos concedidos e as garantias prestadas, criando as respectivas provisões em função do nível de risco assumido, conforme a tabela abaixo:

Risco	Nível	Provisão
Nulo (vencido de 0 a 7 dias)	A	0%
Muito Reduzido (Vencido de 8 a 15 dias)	B	1%
Reduzido (vencido de 5 a 30 dias)	C	3%
Moderado (vencido de 30 a 45 dias)	D	10%
Elevado (Vencido de 45 a 75 dias)	E	20%
Muito Elevado (vencido de 75 a 90 dias)	F	50%
Perda (vencido a mais de 90 dias)	G	100%

2. Para cálculo da provisão, consideram-se os saldos contabilísticos dos créditos.

3. O Banco Nacional de Angola pode, caso constatare a utilização de uma metodologia de crédito inadequada ou a existência de um risco global elevado da carteira de crédito, determinar provisões adicionais aos níveis estabelecidos no presente artigo.

4. As sociedades de micro-crédito devem levar a prejuízo os créditos classificados em Nível de Risco "E" por mais de 360 dias, com uma periodicidade mínima mensal.

ARTIGO 9.º
(Contabilidade)

1. As sociedades de micro-crédito devem proceder ao registo contabilístico das suas operações, nos termos do Plano de Contas das Instituições Financeiras em vigor, adoptando as rubricas que atendam a essas operações, de acordo com o formato previsto no Anexo III ao presente Diploma.

ARTIGO 10.º
(Prestação de informação)

1. As sociedades de micro-crédito nos termos do presente Diploma devem remeter, trimestralmente, ao Banco Nacional de Angola o balancete, de acordo com o Anexo III ao presente Diploma.

2. O anexo que se refere no número anterior pode ser alterado, mediante Instrutivo do Banco Nacional de Angola.

ix) Para efeitos do disposto no número anterior, as datas de referência são as de 31 de Março, 30 de Junho, 30 de Setembro e 31 de Dezembro, devendo a informação ser remetida até o dia

8 do mês seguinte a que diz respeito, em formato XML através do Sistema de Supervisão das Instituições Financeiras - SSIF.

x) As sociedades de micro-crédito devem anualmente publicar até ao dia 30 de Abril do ano seguinte o balanço e demonstração de resultados de cada exercício económico num meio de publicação de fácil acesso aos seus accionistas ou sócios e clientes, bem como remeter as referidas informações ao Banco Nacional de Angola até aquela data.

xi) As sociedades de micro-crédito devem nomear um interlocutor habilitado a responder às eventuais questões sobre as informações reportadas ao Banco Nacional de Angola.

xii) As sociedades de micro-crédito devem assegurar a disponibilidade permanente do interlocutor designado, procedendo obrigatoriamente à nomeação de 1 (um) substituto, definitivo ou temporário, em caso de impedimento do interlocutor designado.

ARTIGO 11.º
(Auditoria externa)

1. As sociedades de micro-crédito devem submeter anualmente as suas demonstrações financeiras à auditoria externa, a ser realizada por 1 (um) auditor independente.

2. O auditor independente deve reportar à Supervisão das Instituições Financeiras do Banco Nacional de Angola os trabalhos desenvolvidos e os respectivos resultados, as infracções e factos que possam afectar a continuidade da actividade da sociedade de micro-crédito.

3. Para efeitos do presente artigo, o auditor independente pode ser uma empresa de auditoria devidamente autorizada ou perito contabilista devidamente inscrito junto do órgão competente.

ARTIGO 12.º
(Disposição transitória)

As pessoas colectivas já autorizadas a exercerem a actividade de micro-crédito à data de publicação do presente Diploma devem, no prazo de 12 (doze) meses, conformar-se com as disposições nele contidas.

ARTIGO 13.º
(Norma revogatória)

Fica revogada toda legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente a primeira parte da alínea c) do número 1 do artigo 1.º do Aviso n.º 04/2007, de 12 de Setembro.

ARTIGO 14.º
(Vigência)

O presente Diploma entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 15 de Julho de 2011.

O Governador, *José de Lima Massano*.

ANEXO I AO AVISO 07/2011, DE 15 DE JULHO

Requerimento de Constituição de Sociedade de Micro-Crédito

Denominação pretendida:

--

Endereço pretendido para a sede social:

--

Principal responsável pela condução do projecto de autorização junto ao BNA:

Nome:	
Telefone:	Fax:
E-mail:	

Os abaixo assinados, membros do grupo organizador da sociedade de micro-crédito acima identificada:

I) Vêm requerer ao Banco Nacional de Angola manifestação favorável ao projecto de constituição e início da referida sociedade.

II) Informam que os accionistas ou sócios fundadores da sociedade de micro-crédito são:

(relacionar nome, documento de identidade, endereço completo, telefone e e-mail de todos os membros fundadores)

III) Anexam os documentos abaixo indicados:

Plano de negócios e estudo de viabilidade económico-financeira, de acordo com a alínea o), do número 1, do artigo 6.º do Diploma Legal n.º 07/2011, de 15 de Julho;

Certidão de admissibilidade da denominação social pretendida, emitida pelo órgão competente;

Projectos de estatutos da sociedade de micro-crédito;

Estrutura accionista ou de sócios, reflectindo a distribuição do capital social em numerário e percentagem;

Identificação (documento de identidade, endereço) de todos os accionistas ou sócios propostos;

Elementos comprovativos da capacidade económico-financeira dos accionistas ou sócios, de acordo com as participações subscritas no capital social;

Identificação (documento de identidade, endereço) de todos os membros propostos para os órgãos de gestão e fiscalização;

Curriculum vitae dos membros dos órgãos de gestão e fiscalização;

Elementos comprovativos da capacidade técnica dos propostos membros dos órgãos de gestão e fiscalização;

Comprovativo do depósito prévio correspondente a 5% do capital social mínimo;

Acordos parassociais;

Em caso de accionistas ou sócios fundadores que sejam pessoas colectivas;

Certificado da autoridade estrangeira competente;

Estatutos sociais;

Organograma do grupo económico ao qual pertence;

Declaração dos órgãos sociais competentes sobre a participação na sociedade proposta;

Anexam os seguintes documentos ou informações necessários à análise do presente pedido:

(relacionar os documentos não indicados nos itens acima)

--

Local e data.

Assinaturas:

(nome completo)

(nome completo)

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**Despacho n.º 280/12**
de 30 de Março

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o artigo 17.º do Decreto Presidencial n.º 320/11, de 30 de Dezembro, determino:

1.º — É fixado em Kz: 3.823.146,29 (três milhões, oitocentos e vinte e três mil, cento e quarenta e seis kwanzas e vinte e nove cêntimos), o Fundo Permanente da Inspeção Geral da Administração do Estado, para o ano económico de 2012.

2.º — O Fundo Permanente, será gerido pela Comissão Administrativa nomeada pelo Inspector-Geral do Estado, composta por:

Artur Mário Neínda — Inspector-Geral do Estado-Adjunto — Coordenador;

Ramos Marinho David Júnior — Secretário-Geral; e

Suzana Gil Teixeira de Carvalho da Silva — Chefe do Departamento da Administração e Finanças.

Publique-se.

Luanda, aos 22 de Março de 2012.

O Ministro, *Carlos Alberto Lopes*.

SECRETARIADO DO CONSELHO DE MINISTROS**Despacho n.º 281/12**
de 30 de Março

Havendo necessidade de criação de um Fundo Permanente no Secretariado do Conselho de Ministros.

Ao abrigo da alínea a) do n.º 2 e do n.º 3 do artigo 5.º do Decreto Presidencial n.º 117/10, de 28 de Junho, que aprova o Estatuto Orgânico do Secretariado do Conselho de Ministros, determino:

É nomeada a Comissão Administrativa encarregue pela Gestão do Fundo Permanente, constituída pelos seguintes funcionários:

Isabel Sambo Samuel Francisco — Chefe de Departamento da Contabilidade e Finanças;

Josefa Júlia Nassingo Francisco — Chefe de Secção de Contabilidade e Tesouraria;

Maria Emília de Castro — Chefe de Secção de Orçamento.

O presente Despacho entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 19 de Março de 2012.

O Secretário, *Frederico Manuel dos Santos e Silva Cardoso*.